



SENADO FEDERAL

PARECERES **Nºs 702 A 704, DE 2011**

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 538, de 2007, do Senador Adelmir Santana, que dispõe sobre extrato de cadastro eletrônico e os procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na prestação de serviços aos clientes.

PARECER Nº 702, DE 2011

(Da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 538, de 2007, de autoria do Senador Adelmir Santana, que *dispõe sobre extrato de cadastro eletrônico e os procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na prestação de serviços aos clientes.*

A iniciativa propõe que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil a contratar operações de crédito e prestar serviços aos clientes devem disponibilizar ao cadastrado, de forma gratuita e eletrônica, a consulta ao histórico de adimplemento e inadimplemento das operações de crédito contratadas nos cinco anos anteriores, no mínimo (arts. 1º e 3º).

O projeto estatui, ainda, no seu art. 2º, que as informações relativas a inadimplemento e regularização de obrigações inadimplidas não constarão desse cadastro por mais de cinco anos ~~contados~~ da data de vencimento.

O art. 4º especifica as informações a serem mantidas no cadastro: dados do cliente, histórico das operações de empréstimo, valor, data de vencimento e respectivos pagamentos efetuados, bem como o saldo médio mensal de conta corrente e de aplicações financeiras.

O art. 5º sujeita o infrator às penas inscritas nas normas de defesa do consumidor.

O art. 6º concede prazo de noventa dias após a data de publicação para a entrada em vigor da lei resultante do projeto.

O projeto foi distribuído também à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e à Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A matéria, por envolver aspectos tecnológicos, inscreve-se no âmbito de competência desta Comissão, em virtude do disposto no art. 104-C, IX, do Regimento Interno da Casa.

Trata-se de iniciativa que visa, por meio de legislação extravagante, a obrigar as instituições financeiras a ofertar aos clientes, de forma eletrônica e gratuita, o assim chamado *cadastro positivo*. Esse cadastro conteria o histórico de adimplemento e inadimplemento das operações de crédito realizadas pelo cliente junto àquela instituição no decorrer dos cinco anos anteriores, ou mais.

Na justificação, o autor argumenta que tal disponibilização permitiria ao cliente facilmente transferir seu histórico de uma instituição financeira para outra, o que contribuiria para a mudança no relacionamento

entre as pessoas físicas e as instituições financeiras, tornando-o mais equilibrado, uma vez que fortaleceria a posição do cliente.

No que toca ao aspecto tecnológico, que nos cabe apreciar nesta Comissão, não se constata óbices à adoção das medidas propostas. São elas de fácil implantação e não exigirão nenhuma nova tecnologia, nem emprego de recursos extraordinários para sua execução.

O prazo assinalado parece ser apropriado para a adoção das medidas preconizadas.

Em vista do reparo feito pelo próprio autor no que toca à falta de divulgação de medida que favoreceria o cliente, sugerimos emenda no sentido de obrigar os bancos a proceder à necessária publicidade do cadastro aqui instituído.

III – VOTO.

Pelos motivos expostos, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 538, de 2007, nesta Comissão, com as emendas que apresentamos.

EMENDA Nº 1 – CCT

O *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 538, de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º “ As instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central a contratar operações de crédito e a prestar serviços aos clientes devem fornecer as informações cadastrais de adimplemento e de inadimplemento, por meio de sistemas eletrônicos que possibilitem ao cadastrado, de forma gratuita, a consulta a seu histórico, conforme regulamentação do Banco Central”

EMENDA Nº 2 – CCT

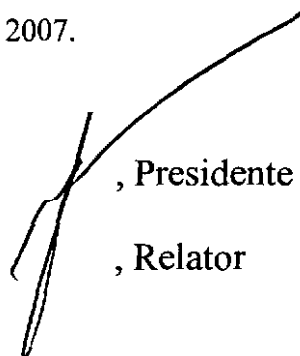
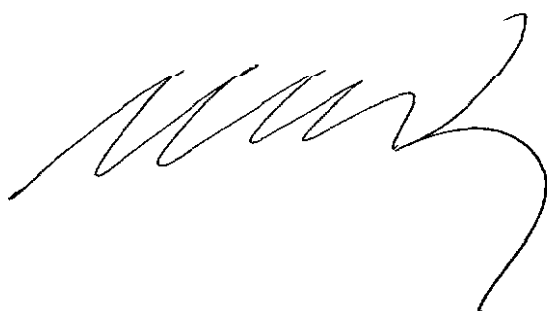
Acrescente-se os seguintes parágrafos ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 538, de 2007:

“Art.1º

Parágrafo 1º. As instituições mencionadas no *caput* ficam obrigadas a, no momento da assinatura do contrato de operação de crédito, informar o cliente sobre a existência do cadastro instituído pelo *caput*, bem como a fazer constar essa informação do corpo do contrato.”

Parágrafo 2º. “As Informações cadastrais previstas no *caput* serão fornecidas exclusivamente ao titular.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2007.



, Presidente

, Relator

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**ASSINAM AO PARECER AO PLS Nº 538/2007 NA REUNIÃO DE 28/11/07
OS SENHORES SENADORES:**

PRESIDENTE:

Senador Wellington Salgado de Oliveira

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)

MARCELO CRIVELLA

1. EXPEDITO JÚNIOR

AUGUSTO BOTELHO

2. FLAVIO ARNS

RENATO CASAGRANDE

3. JOÃO RIBEIRO

SÉRGIO ZAMBIASI

4. FRANCISCO DORNELLES

IDELI SALVATTI

5. FÁTIMA CLEIDE

PMDB

VALDIR RAUPP

1. ROMERO JUCÁ

WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA

2. GARIBALDI ALVES FILHO

GILVAM BORGES

3. MÃO SANTA

X VALTER PEREIRA

X 4. LEOMAR QUINTANILHA

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

DEMÓSTENES TORRES

1. ELISEU RESENDE

ROMEU TUMA

2. HERÁCLITO FORTES

MARIA DO CARMO ALVES

3. MARCO MACIEL

**ANTONIO CARLOS JUNIOR
RELATOR**

4. ROSALBA CIARLINI

JOÃO TENÓRIO

5. FLEXA RIBEIRO

EDUARDO AZEREDO

6. MARCONI PERILLO

CÍCERO LUCENA

7. PAPALÉO PAES

PDT

VAGO

1- VAGO

PARECER Nº 703, DE 2011

(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATOR: Senador **HERÁCLITO FORTES**

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 102-A, *caput* e inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, vem à consideração da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o PLS nº 538, de 2007, de autoria do Senador Adelmir Santana, cuja ementa é reproduzida acima.

A proposição se compõe de seis artigos.

O art. 1º estipula:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil a contratar operações de crédito e a prestar serviços aos clientes devem fornecer as informações cadastrais de adimplemento e de inadimplemento, por meio de sistemas eletrônicos que possibilitem ao cadastrado, de forma gratuita, a consulta a seu histórico.

O art. 2º limita a cinco anos do vencimento da obrigação o período pelo qual essas informações poderão constar do cadastro.

O art. 3º determina que as informações de adimplemento devem ser mantidas pelas instituições por no mínimo cinco anos da data de vencimento da obrigação.

O art. 4º especifica o conteúdo do cadastro: dados do cliente, histórico das operações, valor, datas de vencimento, pagamentos efetuados e saldo médio mensal de conta corrente e de aplicações financeiras.

O art. 5º sujeita o infrator da Lei às normas de defesa do consumidor.

Por fim, o art. 6º estabelece que a Lei entrará em vigor noventa dias após a publicação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Ciência Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual caberá decisão terminativa.

Na CCT, foi aprovado parecer favorável do Senador Antônio Carlos Júnior, com duas emendas. A primeira delas remete ao Banco Central do Brasil (Bacen) a regulamentação do disposto no art. 1º do PLS. A segunda emenda obriga os bancos a darem publicidade ao cadastro ora instituído.

II – ANÁLISE

Em face do conteúdo da proposição, cabe a esta Comissão emitir parecer sobre o que nela é atinente à defesa do consumidor, particularmente no intuito de *aperfeiçoar os instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e fornecedores, com especial ênfase às condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, direitos autorais, patentes e similares* (RISF, art. 102-A, inciso III, b)

A instituição de cadastros positivos é uma ferramenta auxiliar no processo de diminuição do risco de crédito da economia como um todo. Eles permitem ir além dos sistemas mais conhecidos hoje vigentes, tais como a SERASA e o SPC, que prevêem tão-somente informações desabonadoras a respeito dos candidatos a um empréstimo. Para o consumidor, é mais do que justo poder ter acesso as informações sobre sua vida financeira contidas nesse tipo de cadastro. Isso permite que ele tome decisões informadas e se proteja diante de um sistema financeiro altamente organizado.

A rigor, o Bacen já dispõe de um cadastro desse tipo, o Sistema de Informações de Crédito (SCR), alimentado mensalmente pelas instituições financeiras com dados de clientes com créditos totais superiores a R\$ 5 mil. O SCR cumpre funções de supervisão bancária e de política monetária por parte das autoridades, além de permitir o intercâmbio das informações entre os bancos, desde que autorizadas pelo cliente. O consumidor final tem acesso aos seus próprios dados, através da *Internet*.

Com efeito, quando de sua implantação, questionou-se uma possível ilegalidade do cadastro do Bacen, porquanto violaria o sigilo bancário. Todavia, a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, dita não constituir violação do dever de sigilo *a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil* (art. 1º, § 3º, I).

Nesse diapasão, o Conselho Monetário Nacional (CMN), tomou o cuidado de franquear o acesso às informações contidas no SCR somente mediante *autorização específica do cliente para essa finalidade*, conforme reza o art. 3º da Resolução do CMN nº 2.724, de 31 de maio de 2000, que *dispõe sobre a prestação de informações para o sistema Central de Risco de Crédito*.

O problema é que poucos consumidores têm conhecimento e real acesso ao sistema do Bacen, cuja divulgação é demasiado restrita. Nesse sentido, a proposição que ora se analisa vem complementar a iniciativa governamental, com a vantagem de tornar automática a disponibilização ao cliente de suas informações cadastrais no banco de seu relacionamento, tornando a relação imediatamente mais equilibrada do ponto de vista econômico.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 538, de 2007.

Sala da Comissão, 12 de fevereiro de 2008.

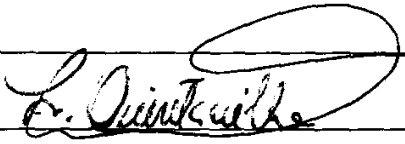
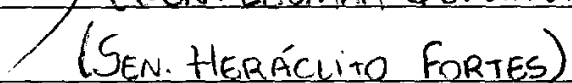
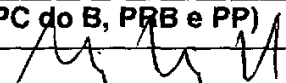
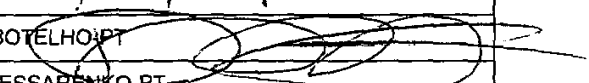
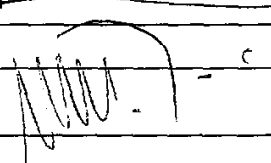
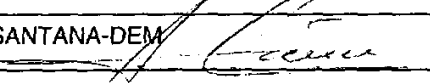
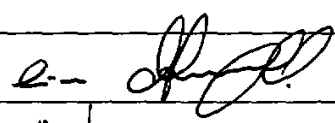
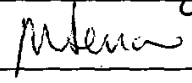
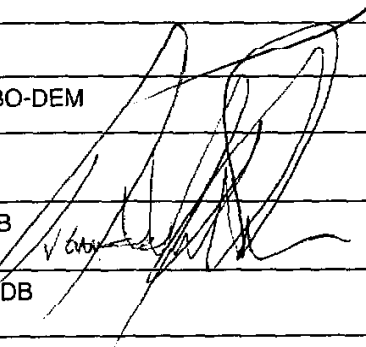
, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 538 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 12, 02, 2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :  (SEN. LEOMAR QUINTANILHA)	
RELATOR :  (SEN. HERÁCLITO FORTES)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
RENATO CASAGRANDE-PSB	FLÁVIO ARNS-PT 
SIBÁ MACHADO-PT	AUGUSTO BOTELHO-PT 
FÁTIMA CLEIDE-PT	SERYS SLHESARENKO-PT
CÉSAR BORGES-PR	INÁCIO ARRUDA-PC do B
VAGO	EXPEDITO JÚNIOR-PR 
Maioria (PMDB)	
LEOMAR QUINTANILHA	ROMERO JUCÁ
WELLINGTON SALGADO	GILVAM BORGES
VALDIR RAUPP	VAGO
VALTER PEREIRA	GERALDO MESQUITA
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
ELISEU RESENDE-DEM 	ADELMIR SANTANA-DEM 
HERÁCLITO FORTES-DEM	VAGO
JONAS PINHEIRO-DEM	VAGO
JOSÉ AGRIPINO-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
CÍCERO LUCENA-PSDB 	LÚCIA VÂNIA-PSDB
MARISA SERRANO-PSDB 	FLEXA RIBEIRO-PSDB 
MARCONI PERILLO-PSDB	SÉRGIO GUERRA-PSDB
PDT	
JEFFERSON PERES	VAGO

PARECER Nº 704, DE 2001
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 538, de 2007, de autoria do Senador Adelmir Santana, cuja ementa é reproduzida acima.

Seu art. 1º estipula que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil a contratar operações de crédito e a prestar serviços aos clientes devem fornecer as informações cadastrais de adimplemento e de inadimplemento, por meio de sistemas eletrônicos que possibilitem ao cadastrado, de forma gratuita, a consulta a seu histórico.

O art. 2º limita a cinco anos do vencimento da obrigação o período pelo qual essas informações poderão constar do cadastro.

O art. 3º determina que as informações de adimplemento devem ser mantidas pelas instituições por no mínimo cinco anos da data de vencimento da obrigação.

O art. 4º especifica o conteúdo do cadastro.

O art. 5º sujeita o infrator da lei às normas de defesa do consumidor.

Já o art. 6º estipula a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o autor aponta uma lacuna na legislação, especialmente quanto à obrigatoriedade para que as instituições financeiras forneçam as informações cadastrais a seus clientes. Além disso, lembra que há uma assimetria nesse mercado, entre consumidores e fornecedores, haja vista o porte das empresas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Ciência Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual cabe decisão terminativa.

Na CCT, foi aprovado parecer favorável do relator, Senador Antônio Carlos Júnior, com duas emendas. A primeira delas remete ao Banco Central do Brasil (Bacen) a regulamentação do disposto no art. 1º do PLS. A segunda emenda obriga os bancos a darem publicidade ao cadastro ora instituído, e que forneçam as informações exclusivamente ao titular.

Na CMA, foi aprovado o parecer do Senador Heráclito Fortes, favorável ao projeto.

Coube a mim relatar a matéria nesta Comissões de Assuntos Econômicos.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

No que diz respeito à constitucionalidade da matéria, cabe assinalar que o projeto atende aos requisitos de competência e iniciativa. Além disso, a matéria não se encontra na relação daquelas que exigem iniciativa privativa do Presidente da República. Tampouco seu conteúdo conflita com os princípios fundamentais que regem a Constituição ou com os direitos e garantias fundamentais nela consagrados.

Do ponto de vista da técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, seria conveniente inserir as normas propostas no Código de Defesa do Consumidor, que é norma vigente sobre o tema, especificamente na seção VI, que dispõe sobre bancos de dados e cadastros de consumidores. Aliás, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a relação entre clientes e bancos é de consumo e, portanto, sujeita às normas de defesa do consumidor.

Quanto ao mérito, é preciso antes de mais nada enaltecer a iniciativa do Senador Adelmir Santana, dada a relevância e oportunidade quando da apresentação da proposição. Aliás, concordamos com as análises já exaradas nos pareceres da CCT e da CMA, particularmente no sentido de que a instituição de cadastros positivos é uma ferramenta auxiliar no processo de diminuição do risco de crédito na economia como um todo, além de darem ao consumidor acesso às informações sobre sua vida financeira contidas nesse tipo de cadastro. Isso permite que ele tome decisões melhor informadas.

Não obstante, acreditamos que o objeto da proposição já está contemplado pela Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que *disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito*. Conversão da Medida Provisória nº 518, de 2010, essa norma passou pelo crivo da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, chegando-se a uma versão final que certamente alcança os objetivos do Senador Adelmir Santana.

Posto isso, julgamos que o PLS nº 538, de 2007, embora meritório, encontra-se prejudicado, por perda da oportunidade.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 538, de 2007, e, para tanto, a remessa dos autos ao Presidente do Senado Federal, conforme o disposto no art. 334, I, do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2011.

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 538 DE 2007
TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 12 / 7 / 11, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: *[Assinatura]*

RELATOR(A): *[Assinatura]*

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC DOB, PRB)

DELCÍDIO DO AMARAL (PT)	1-VAGO
EDUARDO SUPLICY (PT) <i>[Assinatura]</i>	2-ANGELA PORTELA (PT)
JOSÉ PIMENTEL (PT)	3-MARTA SUPLICY (PT) <i>[Assinatura]</i>
HUMBERTO COSTA (PT) <i>[Assinatura]</i>	4-WELLINGTON DIAS (PT)
LINDBERGH FARIAS (PT)	5-JORGE VIANA (PT)
CLÉSIO ANDRADE (PR)	6-BLAIRO MAGGI (PR)
JOÃO RIBEIRO (PR)	7-VICENTINHO ALVES (PR)
ACIR GURGACZ (PDT)	8-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
LÍDICE DA MATA (PSB)	9-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB) <i>[Assinatura]</i>
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	10-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)

Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

CASILDO MALDANER (PMDB)	1-VITAL DO RÉGO (PMDB)
EDUARDO BRAGA (PMDB) <i>[Assinatura]</i>	2-WILSON SANTIAGO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	3-ROMERO JUCÁ (PMDB)
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	4-ANA AMÉLIA (PP)
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	5-WALDEMIR MOKA (PMDB) <i>[Assinatura]</i>
LUIZ HENRIQUE (PMDB) <i>(RELATOR)</i> <i>[Assinatura]</i>	6-GEOVANI BORGES (PMDB)
LOBÃO FILHO (PMDB)	7-BENEDITO DE LIRA (PP)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	8-CIRO NOGUEIRA (PP)
IVO CASSOL (PP)	9-RICARDO FERRAÇO (PMDB) <i>[Assinatura]</i>

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)

ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	1-ALVARO DIAS (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB) <i>[Assinatura]</i>	2-AÉCIO NEVES (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	3-PAULO BAUER (PSDB)
JOSÉ AGRIPIÑO (DEM)	4-JAYME CAMPOS (DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	5-MARIA DO CARMO ALVES (DEM)

PTB

ARMANDO MONTEIRO <i>[Assinatura]</i>	1-FERNANDO COLLOR
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-GIM ARGELLO

PSOL

MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES
---------------	----------------------

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Declaração de Prejudicialidade ao PLS nº 538 de 2007.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍCIO DO AMARAL (PT)					1-VAGO				
EDUARDO SUPLICY (PT)	X				2-ANGELA PORTELA (P)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)					3-MARTA SUPLICY (PT)	X			
ILUMBERTO COSTA (PT)	X				4-WELLINGTON DIAS (PT)				
LINDBERGH FARIAS (PT)	X				5-JORGE VIANA (PT)				
CLÉSIO ANDRADE (PR)					6-BLAURO MAGGI (PR)				
JOÃO RIBEIRO (PR)					7-VICENTINHO ALVES (PR)				
ACIR GURGACZ (PDT)					8-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
LÍDICE DA MATA (PSB)					9-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)					10-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)				
TITULARES – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)					1-VITAL DO RÉGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)	X				2-WILSON SANTIAGO (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)					3-ROMERO JUCÁ (PMDB)				
ROBERTO REQUILÃO (PMDB)					4-ANA AMÉLIA (PP)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMIR MOKA (PMDB)	X			
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	X				6-GEOVANI BORGES (PMDB)				
LOBÃO FILHO (PMDB)	X				7-BENEDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
IVO CASSOL (PP)					9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)	X			
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X				1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)					3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					4-JAYME CAMPOS (DEM)				
DEMÓSTENES TORRES (DEM)					5-MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
TITULARES – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1-FERNANDO COLLOR				
JOÃO VICENTE CLAUDINO					2-GIM ARGELLO				
TITULAR – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINOR BRITO					1-RANDOLFE RODRIGUES				

TOTAL 14 SIM 14 NÃO – PREJ – AUTOR – ABS – PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 12 / 7 / 11.

Del Amarel
Senador DELÍCIO DO AMARAL
 Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

OF.249/2011/CAE

Brasília, 12 de julho de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou a Declaração de Prejudicialidade, em reunião realizada nesta data, ao Projeto de Lei do Senado nº 538 de 2007, que “dispõe sobre extrato de cadastro eletrônico e os procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na prestação de serviços aos clientes”.

Atenciosamente,



Senador DELCÍDIO DO AMARAL
—Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Ofício terminativo.doc

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS JUNIOR**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 538, de 2007, de autoria do Senador Adelmir Santana, que *dispõe sobre extrato de cadastro eletrônico e os procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na prestação de serviços aos clientes.*

A iniciativa propõe que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil a contratar operações de crédito e prestar serviços aos clientes devem disponibilizar ao cadastrado, de forma gratuita e eletrônica, a consulta ao histórico de adimplemento e inadimplemento das operações de crédito contratadas nos cinco anos anteriores, no mínimo (arts. 1º e 3º).

O projeto estatui, ainda, no seu art. 2º, que as informações relativas a inadimplemento e regularização ~~de~~ obrigações inadimplidas não constarão desse cadastro por mais de cinco anos contados da data de vencimento.

O art. 4º especifica as informações a serem mantidas no cadastro: dados do cliente, histórico das operações de empréstimo, valor, data de vencimento e respectivos pagamentos efetuados, bem como o saldo médio mensal de conta corrente e de aplicações financeiras.

O art. 5º sujeita o infrator às penas inscritas nas normas de defesa do consumidor.

O art. 6º concede prazo de noventa dias após a data de publicação para a entrada em vigor da lei resultante do projeto.

O projeto foi distribuído também à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e à Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A matéria, por envolver aspectos tecnológicos, inscreve-se no âmbito de competência desta Comissão, em virtude do disposto no art. 104-C, IX, do Regimento Interno da Casa.

Trata-se de iniciativa que visa, por meio de legislação extravagante, a obrigar as instituições financeiras a ofertar aos clientes, de forma eletrônica e gratuita, o assim chamado *cadastro positivo*. Esse cadastro conteria o histórico de adimplemento e inadimplemento das operações de crédito realizadas pelo cliente junto àquela instituição no decorrer dos cinco anos anteriores, ou mais.

Na justificação, o autor argumenta que tal disponibilização permitiria ao cliente facilmente transferir seu histórico de uma instituição financeira para outra, o que contribuiria para a mudança no relacionamento entre as pessoas físicas e as instituições financeiras, tornando-o mais equilibrado, uma vez que fortaleceria a posição do cliente.

No que toca ao aspecto tecnológico, que nos cabe apreciar nesta Comissão, não se constata óbices à adoção das medidas propostas. São elas de fácil implantação e não exigirão nenhuma nova tecnologia, nem emprego de recursos extraordinários para sua execução.

O prazo assinalado parece ser apropriado para a adoção das medidas preconizadas.

Em vista do reparo feito pelo próprio autor no que toca à falta de divulgação de medida que favoreceria o cliente, sugerimos emenda no sentido de obrigar os bancos a proceder à necessária publicidade do cadastro aqui instituído.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 538, de 2007, nesta Comissão, com a emenda que apresentamos.

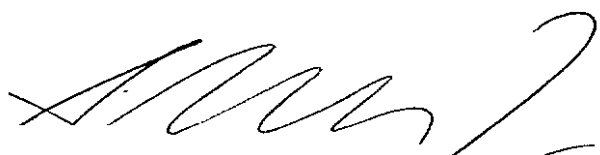
EMENDA Nº – CCT

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 538, de 2007:

“Art. 1º

Parágrafo único. As instituições mencionadas no *caput* ficam obrigadas a, no momento da assinatura do contrato de operação de crédito, informar o cliente sobre a existência do cadastro instituído pelo *caput*, bem como a fazer constar essa informação do corpo do contrato.”

Sala da Comissão,

 , Presidente
 , Relator

Publicado no DSF, de 02/08/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13701/2011)